

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo nº. 5 / DGC / 2014

Sapatos pretos para senhora "H&M"

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Calçado.
2.	Denominação do produto	Sapatos pretos para senhora.
3.	Código e lote	EAN 04160380413053.
4.	Marca	H&M.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Sapatos pretos para senhora.
6.	Público a que se destina	Destinam-se a senhoras.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> <li>Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.</li> </ul>
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	<ul style="list-style-type: none"> <li>Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH);</li> <li>Norma ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes.</li> </ul>
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	Fabricante: Não identificado.
10.	Identificação do distribuidor	Distribuidor: H&M, Praça Marquês de Pombal, n.º 1, 8.º, 1250-160 Lisboa.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Venda a retalho. Retalhista identificado: H&M, Grandella, Rua do Carmo, 29-42, 1100-062 Lisboa.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e	No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico do Calçado de Portugal (CTCP) a:

M

	respetivas conclusões	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>ENSAIOS QUÍMICOS</b>, de acordo com o: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Pontos 16 e 17 (Chumbo);</li> </ul> e com as normas: <ul style="list-style-type: none"> <li>- ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes;</li> <li>- ISO 17072: 2011 - Pele - Determinação química do teor de metal - Parte 2: Teor total de metal.</li> </ul> <p>O CTCP remeteu o boletim de ensaios nº. 5299/2013, de 9 de dezembro de 2013, onde conclui que <u>o produto em apreço cumpre o previsto nos Pontos 16 e 17 (Chumbo)</u>, do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH).</p> </li> <li>• <b>ENSAIOS FÍSICOS</b>, de acordo com as normas: <ul style="list-style-type: none"> <li>- EN ISO 17708:2003 - Determinação da resistência à adesão;</li> <li>- EN ISO 17700:2005 - Resistência à fricção e solidez.</li> </ul> <p>No boletim de ensaios do CTCP é, ainda, referido que <u>o produto em apreço não cumpre os requisitos relativos à resistência à adesão sola/corte</u>, uma vez que o resultado obtido foi de 0,3/0,4 N/mm, valor inferior ao mínimo previsto na norma, que é 3,0 N/mm.</p> <p>No que respeita à resistência à fricção e solidez da cor, o produto <u>não registou não conformidades</u>.</p> </li> </ul>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	A referida no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	Com base no relatório de ensaios elaborado pelo CTCP, conclui-se que o produto apresenta risco físico, porquanto não cumpre o requisito de resistência à adesão sola/corte, podendo originar desequilíbrios/quedas para as suas utilizadoras.
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta decisão, a Direção-Geral do Consumidor procedeu à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	Da sua realização, conclui-se que o produto apresenta risco físico. Este risco deve ser considerado baixo, porque: <ul style="list-style-type: none"> <li>• O produto não cumpre os requisitos relativos à resistência à adesão sola/corte, uma vez que o resultado obtido foi de 0,3/0,4 N/mm, valor inferior ao mínimo previsto na norma, que é 3,0 N/mm;</li> <li>• O produto é suscetível de originar desequilíbrios/quedas para as suas utilizadoras;</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>Os efeitos adversos que poderão ocorrer da utilização do produto são de gravidade reduzida;</li> <li>A probabilidade de ocorrência desses efeitos é baixa;</li> <li>O risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto.</li> </ul> <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco baixo”, justificando-se a adoção de medidas minimizadoras dos riscos, devendo o operador económico diligenciar, junto do fabricante, no sentido de serem adotadas as medidas destinadas a corrigir a não conformidade detetada.</p>
19.	Observações complementares	<p>A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de mercado sobre “Calçado”.</p> <p>Foi efetuada a audiência de interessados, nos termos dos n.ºs. 1 dos artigos 100.º e 101.º, ambos do Código de Procedimento Administrativo, no entanto, o operador económico - H&amp;M - não respondeu.</p>
<b>DECISÃO</b>		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <p>a) Recomendar, ao abrigo da alínea k) do artigo 1.º e alínea d) do artigo 4.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, ao operador económico – “H&amp;M”, Praça Marquês de Pombal, n.º 1, 8.º, 1250-160 Lisboa, que evite comercializar o produto nas condições atuais e que diligencie, junto do fabricante, no sentido de serem adotadas as medidas destinadas a corrigir a não conformidade detetada;</p> <p>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Tornar pública a presente decisão.</p>
21.	Data	28 de abril de 2014

